

Processo: 958740

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Wallace Ronne Alves Ferreira (Vereador junto à Câmara Municipal de Santa Helena de Minas)

Representados: Artur Rodrigues da Silva (Prefeito Municipal à época), Alexandre Rodrigues de Brito, Alaécio Rodrigues Pereira e Priscila Ferreira Gabriel (respectivamente Presidente, Vice-Presidente e Secretária da Comissão Permanente de Licitação à época), Tarcísio Gonçalves Santos (Procurador Jurídico Municipal à época), Isis Aguiar Cardoso Costa (membro da Comissão de Controle Interno), Rosimary Rodrigues da Silva (Secretária de Cultura, Esporte e Lazer à época)

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 22/9/2020

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE FESTA JUNINA. DIVERGÊNCIA ENTRE DATA DO EVENTO E DA REALIZAÇÃO DOS SHOWS. CONTRATAÇÃO POR VALOR SUPERIOR AO ORÇADO PELA MESMA EMPRESA NA FASE INTERNA SEM JUSTIFICATIVA. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IRREGULARIDADES FORMAIS NÃO OBJETO DA CITAÇÃO. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CANTOR. EMPRESÁRIO NÃO EXCLUSIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONSAGRAÇÃO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU OPINIÃO PÚBLICA. AFRONTA AO ARTIGO 25, III, DA LEI DE LICITAÇÕES. CONTRATO ASSINADO ANTES DO PARECER JURÍDICO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. NÃO AUTUAÇÃO DO PROCESSO. AFRONTA AO ARTIGO 38 DA LEI FEDERAL Nº 8666/93. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DA ESCOLHA DO CANTOR. DESRESPEITO AO ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO, II E III DA REFERIDA LEI. APLICAÇÃO DE MULTA. CONTRATAÇÃO POR VALOR ACIMA DO VALOR PAGO PELO MUNICÍPIO VIZINHO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. A aceitação de proposta de preço apresentada em valor superior àquele orçado na fase interna do certame, pela mesma empresa, dentro do prazo de validade do orçamento inicial, configura dano ao erário, e a diferença paga a maior deverá ser ressarcida pelo responsável aos cofres públicos;
2. A ausência, no processo de inexigibilidade de licitação, de justificativa do preço e razão da escolha do contratado, afronta ao disposto no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Licitações;
3. A contratação do mesmo profissional, mediante inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, III, da Lei de Licitações, por outro município, por valor muito menor, configura dano ao erário, e a diferença apurada deverá ser ressarcida aos cofres públicos;

4. A não autuação do processo de inexigibilidade e a assinatura do contrato anteriormente ao parecer jurídico, adjudicação e homologação do procedimento contraria a previsão contida no artigo 38 da Lei de Licitações;
5. Se o empresário não é exclusivo e não restou comprovado que o artista é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, consoante previsto no artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93, não se configura a inexigibilidade de licitação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar irregular o Pregão Presencial nº 028/2014 – Processo Licitatório nº 041/2014, tendo em vista a proposta apresentada pela única proponente ter sido superior ao valor orçado por ela na fase interna do certame, e o orçamento efetuado estava dentro do prazo de validade;
- II) determinar o ressarcimento aos cofres municipais da diferença paga a maior, no valor de R\$14.810,00 (quatorze mil oitocentos e dez reais), de forma solidária, pelo Prefeito Municipal e ordenador de despesas, Sr. Artur Rodrigues da Silva, pelo pregoeiro, Sr. Alexandre Rodrigues de Brito, e pelos membros da equipe de apoio, Priscila Ferreira Gabriel e Alaécio Rodrigues Pereira;
- III) determinar, ainda, aplicação de multa aos responsáveis, nos seguintes termos:
 - a) ao Sr. Artur Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal à época, autoridade que homologou o procedimento e ordenou a despesa, no montante de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais);
 - b) aos Srs. Alexandre Rodrigues de Brito, Pregoeiro, Alaécio Rodrigues Pereira e Priscila Ferreira Gabriel, membros da equipe de apoio, na importância individual de R\$1.000,00 (mil reais);
- IV) deixar de imputar responsabilização no que tange aos demais apontamentos, que configurariam irregularidades formais, uma vez que não foi instaurado o contraditório e a ampla defesa em relação a eles;
- V) julgar irregular o Processo nº 0048/2014 - Inexigibilidade de Licitação nº 03/2014, tendo por objeto a “realização do show do artista Thiago Salles nas festividades da comemoração das festas juninas do Município de Santa Helena de Minas/MG.”, no valor de R\$16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), haja vista as seguintes irregularidades:
 - a) ausência, no processo de inexigibilidade de licitação, de justificativa do preço e razão da escolha do contratado, em afronta ao disposto no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei de Licitações;
 - b) a não autuação do processo de inexigibilidade e a assinatura do contrato anteriormente ao parecer jurídico, adjudicação e homologação do procedimento contraria a previsão contida no artigo 38 da Lei de Licitações;
 - c) o empresário não é exclusivo e não restou comprovado que o artista é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, consoante previsto no artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93, não se configurando a inexigibilidade de licitação;

VI) determinar a aplicação de multa aos responsáveis, em razão das irregularidades anteriormente elencadas, nos seguintes termos:

- a) ao Sr. Artur Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal à época, autoridade que homologou o procedimento e ordenou a despesa, no montante de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- b) aos Srs. Alexandre Rodrigues de Brito, Presidente da Comissão de Licitação, Alaécio Rodrigues Pereira e Priscila Ferreira Gabriel, membros da Comissão de Licitação, na importância individual de R\$1.000,00 (mil reais);
- c) ao Sr. Tarcísio Gonçalves Santos, Procurador Jurídico, pela emissão do parecer favorável à contratação, no valor de R\$1.000,00 (mil reais);
- d) à Sra. Isis Aguiar Cardoso Costa, membro da Comissão de Controle Interno, pela emissão de parecer favorável à realização da despesa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais);
- e) à Sra. Rosimary Rodrigues da Silva, Secretária de Cultura, Esporte e Lazer à época, autoridade que requisitou autorização para a contratação em tela, no valor de R\$1.000,00 (mil reais);

VII) determinar o ressarcimento ao erário no valor de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) pelo Sr. Artur Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal à época, autoridade que ratificou a dispensa e ordenou a despesa pela contratação superfaturada de cantor por R\$16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) por inexigibilidade de licitação, enquanto o mesmo profissional foi contratado por outro município pelo valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), configurando dano ao erário;

VIII) determinar, cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo. Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de setembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 22/9/2020

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada por Wallace Romne Alves Ferreira, Vereador junto à Câmara Municipal de Santa Helena de Minas em 2015, por meio do qual aponta supostas irregularidades na área de saúde, bem como superfaturamento na contratação de empresas para a realização de festa junina, no exercício de 2014.

Distribuídos os autos à minha relatoria, determinei fossem remetidos à unidade técnica para exame inicial, fls. 72/73, a qual se manifestou pela intimação do Prefeito Municipal, Sr. Artur Rodrigues da Silva, para que apresentasse a documentação relativa aos procedimentos licitatórios referentes às contratações citadas na representação, considerando a necessidade de complementação da instrução processual, uma vez que, se confirmados, os fatos poderiam ensejar aplicação de multa e ressarcimento ao erário.

Ato contínuo, determinei a intimação do responsável, Sr. Artur Rodrigues da Silva, então Prefeito Municipal, fls. 74/74-v, que encaminhou os documentos de fls. 77/130.

A unidade técnica, ao examinar a documentação juntada, constatou não terem sido encaminhados documentos referentes ao Processo Licitatório nº 028/2014, que originou a contratação da empresa WM Produções e Eventos (Wilson Soares Ribeiro Miranda - ME).

Quanto à Inexigibilidade nº 003/2014, referente à contratação do show de Thiago Salles, procedeu à sua análise, concluindo pela citação do interessado para apresentar defesa em relação às irregularidades constatadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 135/138.

Em 09/05/2017, determinei fosse renovada a intimação do Prefeito para que encaminhasse cópia integral do Processo Licitatório nº 028/2014, que ensejou a contratação de Wilton Soares Ribeiro Miranda - ME, fls. 139/139-v.

O responsável enviou os documentos anexados às fls. 142/328.

No ofício de fl. 142, informou o Prefeito Municipal que o Processo Licitatório nº 028/2014, solicitado na diligência, na verdade se referia à contratação de transportes alternativos para o Município, sendo que o procedimento que ensejou a contratação da referida empresa foi o Processo Licitatório nº 065/2014, o qual foi encaminhado juntamente com o Processo Licitatório nº 028/2014.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, às fls. 331/332, constatou que o procedimento licitatório encaminhado - Processo Licitatório nº 065/2014 - também não correspondia ao certame objeto da representação, e que o Processo Licitatório nº 028/2014 de fato tinha outro objeto.

Tendo em vista a necessidade de complementação da documentação instrutória, a diretoria técnica, no exercício da competência delegada por meio da Portaria nº 01/2013, solicitou a intimação do Sr. Artur Rodrigues da Silva para que enviasse os documentos faltantes, fls. 334/334-v, referentes ao Pregão Presencial nº 041/2014, que originaram a contratação de Wilton Soares Ribeiro Miranda - ME, tendo por objeto a prestação de serviços especializados em locação de palco, iluminação, sonorização, tendas, banheiros químicos e gerador de energia para a realização de festa junina. Isso porque, nas Notas de Empenho constantes dos autos, constava “Licitação nº 028/2014”, “Processo nº 041/2014”.

Em cumprimento à diligência, foram juntados aos autos os documentos de fls. 338/511, que após terem sido analisados pelo órgão técnico, fls. 513/513-v, foram considerados insuficientes para sanar as irregularidades apontadas. Foi novamente encaminhada documentação relativa ao Processo Licitatório nº 065/2014 – Pregão Presencial nº 048/2014, com objeto distinto do solicitado, fls. 340/345 e 361/511.

Acerca do procedimento licitatório solicitado foram apresentados apenas comprovantes de despesa (Licitação nº 28/2014 – Processo nº 41/2014), fls. 346/360, os quais já haviam sido encaminhados pelo representante.

Assim, em sessão da Segunda Câmara de 10/05/2018, foi determinada a aplicação de multa no valor de R\$10.000,00, em autos apartados, ao Sr. Artur Rodrigues da Silva, Prefeito do Município de Santa Helena de Minas, tendo em vista o descumprimento às diligências determinadas por esta Corte, fls. 516/517.

O responsável, então, interpôs Recurso Ordinário contra a referida decisão, e, no ensejo, encaminhou a documentação solicitada anteriormente.

Diante disso, o relator do recurso extraiu cópia da referida documentação e enviou a esta relatoria para complementação da instrução dos presentes autos.

Ato contínuo, determinei a citação dos Srs. Artur Rodrigues da Silva (Prefeito Municipal), Alexandre Rodrigues de Brito, Alaécio Rodrigues Pereira e Priscila Ferreira Gabriel, (Presidente, Vice-Presidente e Secretária da Comissão Permanente de Licitação), Tarcísio Gonçalves Santos (Procurador Jurídico Municipal à época), Isis Aguiar Cardoso Costa (membro da Comissão de Controle Interno) e Rosimary Rodrigues da Silva (Secretária de Cultura, Esporte e Lazer à época), fls. 520/520-v, que não se manifestaram nos autos, nos termos da Certidão de fl. 529.

Contudo, frente aos documentos cujas cópias foram extraídas do recurso, o órgão técnico elaborou o relatório de fls. 663/665, concluindo que a apresentação do procedimento licitatório solicitado nas diligências confirmou as irregularidades apontadas na representação.

O *Parquet* de Contas pronunciou-se, às fls. 668/668-v, opinando pela procedência parcial da representação, em virtude das irregularidades apontadas, pela aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Artur Rodrigues da Silva, e pela determinação de restituição aos cofres públicos dos valores pagos à maior pelas contratações ora examinadas, no importe de R\$91.562,50.

Em 21/02/2019, fl. 669, encaminhei os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que fossem refeitos os cálculos referentes ao dano apontado, observando as particularidades inerentes a cada um dos procedimentos licitatórios.

A Unidade Técnica, em seu relatório de fls. 670/671v., concluiu que o montante total da devolução que deveria ser determinada por esta Corte seria de R\$68.312,50, referente aos dois procedimentos analisados.

Ato contínuo, à fl. 674, o *Parquet* de Contas entendeu pertinente o recálculo efetuado pela 3ª CFM, retornando os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, às fls. 02/03, aduziu o representante que, no ano de 2013, conforme consta no *site* deste Tribunal, os gastos com saúde foram em torno de R\$2.387.532,66, enquanto no ano de 2014 foi de R\$3.995.474,13.

Contudo, segundo o Vereador, não obstante a elevação dos gastos, o que se via na cidade era o descaso com a população, uma vez que não fora construída ou reformada nenhuma unidade de saúde.

Acrescenta não ter havido também nenhum tipo de investimento na área de saúde de qualquer espécie ou natureza.

Alega, ainda, que em fevereiro de 2015 foi solicitado ao Secretário da Saúde que prestasse contas na Casa Legislativa, uma vez que a Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, em seu artigo 36, determinava que o gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior. O §5º do referido artigo previa ainda a apresentação do relatório até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação.

Não obstante a alegada falta de investimentos na área de saúde, o representante não apresentou nenhuma comprovação dos fatos narrados, razão pela qual o apontamento foi considerado improcedente pela Unidade Técnica, à fl. 72.

Posteriormente, às fls. 08/09, alega o representante ter havido fraudes na realização da festa junina realizada pelo Município em 2014.

Segundo ele, a empresa Wilton Soares Ribeiro Miranda - ME foi contratada para fornecer a estrutura da festa junina no período de 21 a 28 de junho, contudo, conforme notas fiscais juntadas aos autos, a festa aconteceu nos dias 22 a 24 de junho, ou seja, em apenas três dias, e não em sete.

Salienta ainda a discrepância ocorrida no valor do show do cantor Thiago Sales, uma vez que a empresa Beto Bahia Organização de Eventos Ltda. promoveu tal show pelo valor de R\$16.500,00 no Município, enquanto na cidade vizinha foi realizado por R\$6.000,00, na mesma data.

Questiona também a contratação do cantor por dispensa de licitação, já que não foi direta ou através de empresário exclusivo.

Por fim, assevera que as empresas são diferentes para cada show e os valores bem superiores ao de mercado.

Assim, para esclarecer os fatos representados, foram solicitados por esta relatoria para exame, nos termos do despacho de fls. 74/74v., os seguintes documentos:

1. cópia integral do Processo Licitatório nº 028/2014, que ensejou a contratação da empresa Wilton Soares Ribeiro Miranda, bem como cópia do respectivo contrato e documentos referentes à execução contratual;
2. cópia integral do Processo Licitatório ou de Dispensa de Licitação que ensejou a contratação da empresa Beto Bahia Organização de Eventos Ltda. – ME, para prestação de serviço na organização de evento, com show do artista Thiago Sales, na realização de festividades juninas no dia 02/06/2014, bem como cópia do respectivo contrato.

Passo, a seguir, ao exame dos referidos procedimentos.

a) Processo Licitatório nº 41/2014 – Pregão Presencial nº 028/2014 (fls. 535/661)

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de locação de palco profissional, sonorização, iluminação, tendas, banheiros químicos, show pirotécnico e gerador de energia para a realização da Festa Junina do Município de Santa Helena de Minas, no período de 21/6/2014 a 28/6/2014 (fl. 551);

Nos termos da representação, a empresa Wilton Soares Ribeiro Miranda - ME foi contratada para fornecer o palco, a iluminação, banheiros químicos, sonorização e tendas para realização

da festa junina no período do dia 21 a 28 de junho de 2014. Entretanto, a festa teria ocorrido apenas nos dias 22 a 24 de junho.

O órgão técnico, às fls. 513/513v., diante do não encaminhamento de cópia integral do procedimento licitatório em tela, fez um comparativo entre os valores pagos nos dois procedimentos licitatórios (Processo Licitatório nº 028/2014 – Pregão Presencial nº 41/2014, e Processo Licitatório nº 065/2014 – Pregão Presencial nº 048/2014). Esses dois procedimentos originaram a contratação da mesma empresa, Wilton Soares Ribeiro Miranda – ME, tendo por objeto a realização de festa junina e festa de final de ano, respectivamente.

A partir dos valores contratados e pagos nos dois eventos, em junho/2014 e dezembro/2014, a Unidade Técnica apurou um valor diário pago diferente nas duas contratações, como se verifica do quadro abaixo:

Número do Pregão	Valor contratado	Número de diárias	Valor por dia
041/2014	R\$92.500,00	08 (21/06 a 28/06)	R\$11.562,50
048/2014	R\$30.500,00	08 (24/12 a 31/12)	R\$3.812,50

Concluiu, assim, que, pelos três dias de realização das festas juninas, o valor pago deveria ser de R\$11.437,50, tendo por base os valores pagos na licitação para a festa de final de ano, e não os R\$92.500,00 pagos na contratação em exame, o que daria uma diferença de R\$81.062,50, pagos a maior.

Em Sessão da Segunda Câmara de 10/05/2018, foi aplicada multa ao Sr. Artur Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal em 2014, em razão do descumprimento de diligências determinadas por esta relatoria, solicitando cópia do Processo Licitatório em exame.

Em sede recursal, o responsável encaminhou a documentação requerida, solicitando fosse juntada aos presentes autos, o que foi deferido pelo relator do recurso, que determinou fosse extraída sua cópia para complementação da instrução dos presentes autos.

Assim, em 06/09/2018, foi juntado aos autos o Processo Licitatório nº 041/2014 – Pregão Presencial nº 028/2014, fls. 533/661, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada em serviços de locação de palco profissional, sonorização, iluminação, tendas, banheiros químicos, show pirotécnico e gerador de energia, para a realização da Festa Junina do Município de Santa Helena de Minas/MG, no período de 21/06/2014 a 28/06/2014”. A licitação ensejou a contratação da empresa Wilton Soares Ribeiro Miranda - ME, no valor de R\$92.500,00, consoante Termo de Homologação de fl. 647, e Contrato nº 041/2014, fls. 649/654.

Em 10/10/2018, a Unidade Técnica procedeu ao exame do Processo Licitatório nº 41/2014 – Pregão Presencial nº 028/2014, fls. 663/665, constatando as seguintes irregularidades formais no procedimento: ausência do orçamento estimado em planilhas na fase interna do certame; não indicação do recurso próprio para a despesa e não comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários; publicidade do extrato do contrato no Quadro de Avisos da Prefeitura sem informar se há previsão em lei municipal; o instrumento de contrato não foi assinado pelo Prefeito Municipal; ausência de comprovação de publicação do edital.

Contudo, tais apontamentos não foram objeto da citação, haja vista terem sido constatados em momento posterior à instauração do contraditório, determinada em 15/06/2018.

Também foram ratificados pelo órgão técnico os demais apontamentos, cujo exame foi realizado às fls. 72/73, inclusive no que se referia ao dano apontado anteriormente.

Compulsando os autos, constatei que o cálculo do valor do possível dano referente ao Processo nº 041/2014 – Pregão Presencial nº 028/2014, considerou, para seu cômputo, o valor pago à mesma contratada, no Processo Licitatório nº 065/2014 – Pregão Presencial nº 048/2014.

Não obstante, em um exame superficial, verifiquei que o objeto das duas contratações não era idêntico, sendo o objeto contratado no certame em exame mais abrangente, razão pela qual entendi que os cálculos do dano causado deveriam ser refeitos.

A Unidade Técnica, quando do novo exame dos autos, fls. 670/671v., entendeu que, apesar da semelhança de objeto entre os dois certames, os itens que compunham tais objetos divergiam quanto à natureza, quantitativo e valor.

Refeitos os cálculos, em seu relatório de fls. 670/671v., concluiu que o montante da devolução deveria ser de R\$57.812,50 (cinquenta e sete mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Assim se manifestou a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, às fls. 671v.:

III. CONCLUSÃO.

Assim, a partir dos dados apresentados, conclui-se que, apesar da semelhança de objeto entre os dois processos licitatórios, não é possível considerar o Processo Licitatório nº 065/2014 (menos abrangente) para a realização dos cálculos referentes à devolução a ser determinada por esta Corte de Contas, por ter objeto, valores e especificações distintas daqueles presentes no Processo Licitatório nº 041/2014, cujos dados devem, assim, ser levados em conta para o citado cálculo.

Considerando-se que a Análise realizada pela Unidade Técnica (fls. 72-73) constatou que a realização das festas juninas teve duração de apenas 3 (três) dias, entre 22/06/2014 e 24/06/2014, e não pelos 8 (oito) dias inicialmente contratados, o cálculo dos valores deve levar em conta 5 (cinco) dias de serviços não prestados. Como o valor total contratado foi de R\$92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais) para o período de 21/06/2014 a 28/06/2014 (oito dias), o valor diário foi de R\$11.562,50 (onze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Assim, os 5 (cinco) dias de serviços não prestados totalizam o montante de R\$57.812,50 (cinquenta e sete mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Inicialmente, cabe aqui fazer algumas observações acerca da data do evento e da realização dos serviços contratados.

O objeto da licitação descrito no instrumento convocatório, fls. 551/581, é a “contratação de empresa especializada em serviços de locação de palco profissional, sonorização, iluminação, tendas, banheiros químicos, show pirotécnico e gerador de energia, para a realização da Festa Junina do Município de Santa Helena de Minas/MG, no período de 21/06/2014 a 28/06/2014, conforme especificações constantes do Anexo I, (...)”. No Anexo I não há menção específica aos dias em que os serviços seriam prestados.

Da mesma forma consta na solicitação da contratação, fls. 533/537, no termo de referência, fls. 539/540, bem como nos documentos de fls. 538, 542/547, 549/550, 582/588.

A proposta apresentada pela única empresa que compareceu ao certame, Wilton Soares Ribeiro Miranda - ME, fls. 625/629, não faz menção aos dias em que seriam realizados os serviços contratados.

Contudo, de acordo com os orçamentos realizados na fase interna junto a duas empresas (Wilton Soares Ribeiro Miranda – ME e Beto Bahia Organizações e Eventos), inclusive junto à contratada, fls. 590/599, a estrutura seria para os dias 21 a 24 e 28 de junho de 2014.

Já no orçamento apresentado pela empresa Power Promoções, fls. 600/605, consta no objeto “contratação de empresa para a montagem, organização e realização das festividades juninas nos dias 22 a 24 de junho de 2013 em Santa Helena de Minas e no Município de Santa Helena

de Minas no dia 28 de junho de 2014, serviços de sonorização, transporte e toda infraestrutura necessária”.

Também nos documentos que instruem o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2014 – Processo nº 0048/2014 (fls. 79/130), que teve por objeto a contratação do show de Thiago Salles para o dia 22/06/2014, consta que as festividades da festa junina seriam realizadas nos dias 22 a 24 e 28 de junho de 2014.

No folder da festa, fl. 78, tem-se que o “1º São João Arretado de Santa Helena de Minas” ocorreria de 21 a 24 de junho de 2014. Contudo, no mesmo folder consta a programação do evento, sendo a 7ª Jegaíada às 10h da manhã no dia 21; show do “Thiago Sales e outros” no dia 22; show de “José Vitor e Vinícius e outros” no dia 23; show do “Leo Magalhães” no dia 24; e show de “Os Levados”, no Distrito de Bom Jesus da Vitória, no dia 28.

Já de acordo com as Notas de Empenho e comprovantes de despesas, fls. 14/62 e 346/360, os serviços foram prestados nos dias 22 a 24 de junho.

De todo o exposto, entendo que as datas das festividades podem ser assim discriminadas: o período da festa junina (21 a 28 de junho), as datas previstas para os shows (22 a 24 e 28 de junho) e as datas em que a prestação dos serviços ocorreu, de acordo com os comprovantes de despesa (22 a 24 de junho).

Destaco, ainda, que os orçamentos realizados junto a três empresas originaram um valor médio apurado de R\$79.303,33, e o valor da proposta apresentada pela única empresa que participou da licitação foi de R\$94.280,00, chegando a um valor final de R\$92.500,00.

Em que pesem as discrepâncias constatadas no certame, entendo não ser razoável o cálculo feito pela Unidade Técnica para apurar o possível dano.

Dividir o valor total da contratação pelo número de dias relativos à festa junina não me parece correto, pois no edital não foi especificado em quais dias se daria a prestação dos serviços contratados, mas apenas o período da festa junina. E ainda, em nenhum lugar consta que os shows seriam realizados todos os dias da festa junina, de 21 a 28 de junho.

Na fase interna foi orçada estrutura para os dias 21 a 24 e 28, e 22 a 24 e 28, sendo que efetivamente não houve prestação de serviços nos dias 21 e 28, conforme se extrai dos comprovantes de despesa, mas somente nos dias 22 a 24.

Contudo, como não houve previsão no edital referente aos dias especificamente em que seriam prestados os serviços, e é ele o instrumento que rege a licitação, entendo que não pode ser apurado o valor do dano com base na divergência entre as datas.

Destaca-se, entretanto, que o orçamento apresentado pela empresa Wilton Soares Ribeiro Miranda – ME, na fase interna, no valor de R\$77.690,00, datava de 02/04/2014, e sua validade era de 90 dias, consoante se verifica à fl. 594.

O valor seria mantido por 90 dias. Entretanto, a proposta apresentada pela mesma empresa em 23/05/2014 foi no valor de R\$94.280,00, sem que houvesse justificativa para tal aumento, pois os itens contratados são os mesmos que foram orçados na fase interna.

Após a fase de lances esse valor caiu para R\$92.500,00.

Ou seja, foi paga a mais uma quantia de R\$14.810,00, diferença constatada entre o valor orçado e o valor contratado, sendo que a validade do orçamento inicial apresentado pela empresa contratada na fase interna ainda estava dentro do prazo de validade.

Em resumo, em 02/04/2014 a empresa Wilton Soares Ribeiro Miranda – ME apresentou um orçamento para a Administração no valor de R\$77.690,00, fls. 590/594, sendo o seu prazo de validade de 90 dias.

Em 23/05/2014, a mesma empresa foi a única participante do certame e apresentou proposta no valor de R\$94.280,00, chegando a um valor final, após a fase de lances, de R\$92.500,00.

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio aceitaram a proposta sem questionar o incremento do valor, sendo que o orçamento inicial ainda estava dentro do prazo de validade.

A princípio, a responsabilidade pela condução e julgamento do pregão cabe ao pregoeiro, conforme preconiza o artigo 3º, IV, da Lei nº 10.520/02 e artigo 9º, do Decreto Federal nº 3555/2020, aplicado subsidiariamente, excluindo-se eventual responsabilidade dos membros da equipe de apoio.

Entretanto, no caso tratado nestes autos, verifica-se que os atos de julgamento (ata de fls. 638/639); de declaração de regularidade do certame (fl. 641); adjudicação (fl. 645) e de recomendação ao Chefe do Executivo para que procedesse à homologação da licitação (fl. 546) foram expressamente endossados pelos servidores Priscila Ferreira Gabriel e Alaécio Rodrigues Pereira, membros da equipe de apoio, atraindo-lhe, portanto, a responsabilidade conjunta quanto à aceitação de proposta com valor superior ao orçado.

Entendo, assim, que o montante relativo à essa diferença deverá ser ressarcido aos cofres públicos pelo então Prefeito Municipal e ordenador de despesas, Sr. Artur Rodrigues da Silva, pelo pregoeiro, Sr. Alexandre Rodrigues de Brito, e pelos membros da equipe de apoio, Priscila Ferreira Gabriel e Alaécio Rodrigues Pereira, de forma solidária.

Entendo também pela aplicação de multa ao Sr. Artur Rodrigues da Silva (Prefeito Municipal e autoridade que homologou o procedimento), no valor de R\$1.500,00; e aos Srs. Alexandre Rodrigues de Brito, Alaécio Rodrigues Pereira e Priscila Ferreira Gabriel (membros da comissão de licitação que atuaram como Pregoeiro e Equipe de Apoio, respectivamente, e assinaram a Ata da Reunião da Comissão de Pregão, fls. 638/639), no valor individual de R\$1.000,00, em razão da aceitação de proposta acima do valor orçado pela própria empresa, dentro do prazo da sua validade.

b) Inexigibilidade nº 003/2014 – Processo nº 0048/2014 (fls. 79/130)

Objeto: Contratação do show de Thiago Salles para as festividades juninas do dia 22/5/2014;

O representante alegou existir discrepância quanto ao valor do show do cantor Thiago Sales, já que a Empresa Beto Bahia Organização de Eventos Ltda. cobrou pela realização do espetáculo o montante de R\$16.500,00, enquanto que, na cidade vizinha de Fronteira dos Vales, o mesmo show foi realizado por R\$6.000,00.

Compulsando os autos, destaco que foram anexados aos autos os documentos de fls. 77/130, referentes à contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Beto Bahia Organizações de Eventos Ltda., objetivando a realização do show do cantor Thiago Salles.

O relatório técnico, fls. 132-v/133-v, destacou os seguintes apontamentos que transcrevo a seguir:

O contrato foi formalizado no dia 26/05/2014, quando muitos dos procedimentos necessários à realização do processo de inexigibilidade ainda não se encontravam concluídos, tais como: pareceres jurídicos que foram elaborados nos dias 27/05 e 28/05, enquanto que os atos de adjudicação e homologação só ocorreram em 28/05, contrariando os dispositivos da lei nº 8.666/93, especialmente, o art. 38, como se pode observar do citado artigo, que o termo de contrato só será formalizado, depois da realização de todos estes atos.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A empresa Beto Bahia Organização e Eventos Ltda. de acordo com a Declaração de Exclusividade de fl. 112, detinha a exclusividade do show de Thiago Salles apenas para a data de 22/06/2014, o que prova que esta foi apenas uma intermediária na contratação do artista. A dita exclusividade seria apenas uma garantia de que naquele dia a empresa Beto Bahia levaria o referido cantor para o show de seu interesse, ou seja, a contratada não é empresária exclusiva do artista em questão, o que contraria o art. 25, III, da Lei de Licitações. Somente se deve aceitar como válido para a contratação por inexigibilidade o contrato de exclusividade entre o artista e seu empresário exclusivo e não por terceiro intermediário.

Art. 25 (...)

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (gn).

Não consta do processo de inexigibilidade documento que comprove que tenha havido pesquisa de preços. A justificativa de preço se faz necessária para a constatação pela autoridade administrativa de que o preço a ser pago pelos serviços artísticos pretendidos é compatível com o valor do cachê cobrado pelo profissional perante outros entes da Administração Pública ou pela iniciativa privada, nos termos do art. 26, § único, inciso III da Lei n.º 8.666/93.

Art. 26 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III - justificativa do preço.

Quanto ao valor pago pelo Município de Santa Helena de Minas e o valor pago pelo Município de Fronteiras do Vale não houve manifestação do Prefeito, o que perfaz uma diferença de R\$10.500,00, pagos a maior, o que configura dano ao erário, conforme provam os documentos de fls. 10/12.

Os interessados foram devidamente citados, fls. 520/520-v, porém não se manifestaram, conforme certidão de fl. 529.

A despeito da contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do disposto nos artigos 25, III e 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trago à colação excertos de decisões proferidas por este Tribunal:

[...] A irregularidade constatada se refere à **falta de formalização do processo de inexigibilidade referida nos art. 25 e 26 da Lei n. 8.666/93, no qual deveriam constar a razão de escolha do favorecido e a justificativa de preço**. O inciso III do art. 25 dispõe sobre a inexigibilidade para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Nos presentes autos não há prova da consagração dos artistas, ainda que pelo público da região, não há contrato firmado diretamente e não há prova de que o contratado era seu empresário exclusivo. Portanto, as alegações apresentadas não são capazes de modificar a decisão recorrida. [Recurso Ordinário n. 839.017. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 28/03/2012]

O órgão técnico [...] propugna [...] pela irregularidade da contratação direta dos shows, mediante inexigibilidade de licitação, pelas razões a seguir expostas: [...] **a empresa [...] detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos referidos shows, o que comprova que esta foi apenas uma intermediária na contratação** dos grupos. A dita exclusividade seria apenas uma garantia de que naquele dia a empresa [...] levaria o referido grupo para o show de seu interesse, ou seja, **a contratada não é empresária exclusiva das bandas em questão**, o que contraria o art. 25, III, da Lei de Licitações. Cabe ressaltar trecho [...] do artigo 'Inexigibilidade de Licitação', de Ércio de Arruda Lins: 'Veja que o termo empresário não pode ser confundido com intermediário. Aquele gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação contratual duradoura. O último intermedeia qualquer artista, sempre numa relação pontual e efêmera'. Dessa forma, nota-se que **a inviabilidade de licitação ocorre quando o artista é contratado diretamente ou através de um EMPRESÁRIO EXCLUSIVO, o que não se confunde com um contratante intermediário**. [...] Em caso semelhante, a conselheira Doris Coutinho do Tribunal de Contas do Tocantins assim se manifestou: '[...] a empresa contratada pelo responsável funcionou na presente contratação direta como intermediária, já que, como resta provado nos autos, a 'exclusividade' declarada nos documentos se deu somente nos dias definidos para a apresentação no carnaval de Palmas, o que com certeza reflete a vontade do legislador, quando exigiu na norma a exclusividade para fundamentar a inexigibilidade.' [...] Como bem anota a Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação – CAIC/DAC, **a figura do empresário não se confunde com a do intermediário. Aquele é o profissional que gerencia os negócios do artista de forma permanente, duradoura, enquanto que o intermediário, hipótese tratada nos autos, agencia eventos em datas apazadas, específicas, eventuais**. Como assinala Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 'A contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. Numa analogia, é o fornecedor exclusivo daquela mão de obra' [...]. [Denúncia n. 749.058. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 09/10/2008] [grifo nosso]

O Tribunal de Contas da União - TCU também firmou jurisprudência, por meio do Acórdão 1.435/2017-Plenário, no sentido de que a apresentação apenas de autorização, atesto ou carta de exclusividade referente à exclusividade do artista para o dia correspondente à sua apresentação não atendia aos requisitos da Lei de Licitações.

Assim consta do enunciado da Consulta formulada pelo Ministro do Turismo Alberto Alves:

Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização/atesto/carta de exclusividade

restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, registrado em cartório.

Trago, a seguir, excerto do voto daquela Corte de Contas quando respondeu à Consulta de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, em sessão de 05/07/2017:

5. Conforme o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, a licitação é inexigível para a contratação, por órgão ou entidade da administração pública, de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que o profissional seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

6. Quando a contratação do artista pelo ente administrativo se dá com a intermediação de empresário, a comprovação da exclusividade deste deve ser feita, necessariamente, mediante a apresentação de cópia do contrato de exclusividade firmado entre o artista e o seu empresário, sob pena de se considerar irregular a contratação direta. Tal documento é, pois, imprescindível à caracterização da inviabilidade de competição.

7. Não se pode olvidar, ainda, que o contrato firmado por inexigibilidade fundada no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, entre o ente da administração pública e o empresário exclusivo do artista/banda, deve ser publicado na imprensa oficial, como condição para a sua eficácia, em observância ao disposto no art. 26, caput, da Lei 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

8. A propósito, por 'empresário exclusivo' deve-se entender aquela pessoa, física ou jurídica, que cuida de todos os interesses e compromissos do artista ou banda musical, mediante contrato de representação exclusiva, registrado em cartório para surtir efeitos em relação a terceiros. Donde se conclui que o contrato de exclusividade celebrado entre o artista (ou banda) e o seu empresário difere da simples autorização (também chamada de carta de exclusividade) que confere representatividade ao empresário do artista/banda apenas para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, e ainda restrita à localidade do evento.

9. Tais autorizações (cartas) apenas conferem a determinado empresário - ou sociedade empresária - o direito de representar os artistas (bandas ou grupos musicais), de forma exclusiva, em eventos específicos para os quais estes são convidados. Não se prestam, portanto, a garantir ao agenciador ampla e irrestrita representação, com direito de exclusividade, para todos os eventos em que aqueles profissionais do setor artístico venham a se apresentar.

10. Portanto, para que não se configure o desrespeito ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, é indispensável, na prestação de contas do ente conveniente, a apresentação do contrato de exclusividade - registrado em cartório - entre o artista consagrado e o empresário contratado, não bastando, para tanto, a autorização que confere exclusividade apenas para o (s) dia (s) correspondente (s) à realização do show artístico. Contratos, cartas ou até mesmo simples declarações de exclusividade restritos às datas e às localidades das apresentações artísticas não atendem aos pressupostos do aludido dispositivo legal.

[...]

12. Ademais, é mister consignar o entendimento majoritário no âmbito desta Corte no sentido de que a não apresentação de cópia do contrato de exclusividade firmado entre o artista e o seu empresário não é motivo suficiente, por si só, para caracterizar a ocorrência de dano aos cofres públicos. A corroborar tal assertiva, destaco o voto condutor do Acórdão 689/2017-TCU-1ª Câmara, o qual sustenta que a imputação de débito só é cabível "quando não é possível atestar o pagamento para a empresa contratada pelo conveniente ou quando há indícios de inexecução do evento objeto do convênio". Nesse mesmo sentido, foram

prolatados os Acórdãos 4.935/2016, 5.543/2016, 5.871/2016 e 6.533/2016, todos da 1ª Câmara.

Frente ao exposto, esta relatoria ratifica o entendimento técnico e considera irregular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2014, em razão dos seguintes apontamentos:

- a) não constou do processo de inexigibilidade justificativa do preço e razão da escolha do cantor, em afronta ao disposto no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei de Licitações;
- b) contratação de cantor por valor muito acima daquele pago pelo município vizinho;
- c) o processo de inexigibilidade não foi autuado e a assinatura do contrato ocorreu anteriormente à conclusão de vários procedimentos, como parecer jurídico, adjudicação e homologação, nos termos previstos no artigo 38 da Lei de Licitações;
- d) o empresário não é exclusivo, pois intermediou a contratação naquela data somente, bem como não restou comprovado que o artista é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, consoante previsto no artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93.

Entendo, portanto, que deverá ser aplicada multa aos responsáveis a seguir elencados, nos seguintes termos:

- ao Sr. Artur Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal à época, autoridade que homologou o procedimento e ordenou a despesa, no montante de R\$1.500,00;
- aos Srs. Alexandre Rodrigues de Brito, Presidente da Comissão de Licitação, Alaécio Rodrigues Pereira e Priscila Ferreira Gabriel, membros da Comissão de Licitação, na importância individual de R\$1.000,00;
- ao Sr. Tarcísio Gonçalves Santos, Procurador Jurídico, pela emissão do parecer favorável à contratação, no valor de R\$1.000,00;
- à Sra. Isis Aguiar Cardoso Costa, membro da Comissão de Controle Interno, pela emissão de parecer favorável à realização da despesa, no valor de R\$1.000,00;
- à Sra. Rosimary Rodrigues da Silva, Secretária de Cultura, Esporte e Lazer à época, autoridade que requisitou autorização para a contratação em tela, no valor de R\$1.000,00.

Determino ainda o ressarcimento ao erário do valor de R\$10.500,00, de responsabilidade do Sr. Artur Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal e autoridade que ordenou a despesa, pela contratação superfaturada do show em análise, haja vista o município vizinho ter efetuado a mesma contratação por R\$6.000,00.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considero:

1) irregular o Pregão Presencial nº 028/2014 – Processo Licitatório nº 041/2014, tendo em vista a proposta apresentada pela única proponente ter sido superior ao valor orçado por ela na fase interna do certame, e o orçamento efetuado estava dentro do prazo de validade.

Determino, assim, o ressarcimento aos cofres municipais da diferença paga a maior, no valor de R\$14.810,00 (quatorze mil oitocentos e dez reais), de forma solidária, pelo Prefeito Municipal e ordenador de despesas, Sr. Artur Rodrigues da Silva, pelo pregoeiro, Sr. Alexandre Rodrigues de Brito, e pelos membros da equipe de apoio, Priscila Ferreira Gabriel e Alaécio Rodrigues Pereira.

Determino, ainda, aplicação de multa aos responsáveis, nos seguintes termos:

- ao Sr. Artur Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal à época, autoridade que homologou o procedimento e ordenou a despesa, no montante de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- aos Srs. Alexandre Rodrigues de Brito, Pregoeiro, Alaécio Rodrigues Pereira e Priscila Ferreira Gabriel, membros da equipe de apoio, na importância individual de R\$1.000,00 (mil reais).

No que tange aos demais apontamentos, que configurariam irregularidades formais, como não foi instaurado o contraditório e a ampla defesa em relação a eles, deixo de imputar responsabilização.

2) irregular o Processo nº 0048/2014 - Inexigibilidade de Licitação nº 03/2014, tendo por objeto a “realização do show do artista Thiago Salles nas festividades da comemoração das festas juninas do Município de Santa Helena de Minas/MG.”, no valor de R\$16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), haja vista as seguintes irregularidades:

- a) ausência, no processo de inexigibilidade de licitação, de justificativa do preço e razão da escolha do contratado, em afronta ao disposto no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei de Licitações;
- b) a não autuação do processo de inexigibilidade e a assinatura do contrato anteriormente ao parecer jurídico, adjudicação e homologação do procedimento contraria a previsão contida no 38 da Lei de Licitações;
- c) o empresário não é exclusivo e não restou comprovado que o artista é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, consoante previsto no artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93, não se configurando a inexigibilidade de licitação.

Em razão das irregularidades anteriormente elencadas, determino a aplicação de multa aos responsáveis a seguir elencados:

- ao Sr. Artur Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal à época, autoridade que homologou o procedimento e ordenou a despesa, no montante de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- aos Srs. Alexandre Rodrigues de Brito, Presidente da Comissão de Licitação, Alaécio Rodrigues Pereira e Priscila Ferreira Gabriel, membros da Comissão de Licitação, na importância individual de R\$1.000,00 (mil reais);
- ao Sr. Tarcísio Gonçalves Santos, Procurador Jurídico, pela emissão do parecer favorável à contratação, no valor de R\$1.000,00 (mil reais);
- à Sra. Isis Aguiar Cardoso Costa, membro da Comissão de Controle Interno, pela emissão de parecer favorável à realização da despesa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais);
- à Sra. Rosimary Rodrigues da Silva, Secretária de Cultura, Esporte e Lazer à época, autoridade que requisitou autorização para a contratação em tela, no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

E ainda, por ter efetuado a contratação de cantor por R\$16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) por inexigibilidade de licitação, enquanto o mesmo profissional foi contratado por outro município pelo valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), configurando dano ao erário, determino o ressarcimento ao erário no valor de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), pelo Sr. Artur Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal à época, autoridade que ratificou a dispensa e ordenou a despesa, pela contratação superfaturada do show em análise.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

* * * * *